



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322742-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALINE DAIANE GALDINO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57690

AGRAVO Nº: 2322742-72.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE.: Aline Daiane Galdino AGDO.: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Ementa: Justiça Gratuita. Pessoa física. Aplicação do § 3º do artigo 99 do CPC. Presença dos requisitos para concessão do benefício. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a agravante a gratuidade processual nos autos da ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação (fls. 47 na origem).

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício.

Entende a recorrente que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se faz necessário o caráter de miserabilidade da parte requerente, pois, a princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não possui condições

financeiras para arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício (artigo 98 do CPC).

Declara que atualmente está desempregada (fls. 04). Informa que seus extratos bancários demonstram que não auferes altos rendimentos (fls.16 na origem).

Afirma ainda que comprovou não declarar Imposto de Renda, pois não auferes renda mínima para tanto (fls. 17/19 na origem).

Pede a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado com as formalidades legais. Resposta às fls. 42/48.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto aos benefícios da justiça gratuita, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as

despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A recorrente é pessoa física. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

In casu, a agravante, declara não ter condições de arcar com as custas processuais (fls. 14 na origem) e estar desempregada (fls. 23).

Observe-se, a propósito, que a prova de pobreza é feita com a afirmação do interessado, bem como à responsabilização pela declaração realizada, na forma da lei.

Destarte, os elementos de prova atestam a vulnerabilidade econômica bem como o prejuízo ao seu sustento e de sua família caso o ônus processual seja imposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso apenas para conceder a autora os benefícios da Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator